Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1834/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/119915/2012/001
PROTOCOLO	: 1833623
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORA
RECORRENTE	: FLAVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIFERENÇA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – CORRETO PROCESSAMENTO DA DESPESA – PROVIMENTO.

Comprovado de forma documental o correto processamento da despesa, elidindo a irregularidade constatada na decisão recorrida, deve ser declarada a regularidade da execução financeira e excluída a multa aplicada, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto Sr. Flávio Esgaib Kayatt, Ordenador da Despesa enquanto gestor do Município de Ponta Porã, alterando-se os comandos da Decisão Singular nº 2294/2017, no sentido de declarar a regularidade da execução financeira e excluir a multa aplicada.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo *Sr. Flávio Esgaib Kayatt*, Ordenador da Despesa enquanto gestor do *Município de Ponta Porã/MS*, em face da Decisão Singular MJMS 2294/17 (TC 11915/12) que determinou a aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pela inconsistência apontada na execução financeira do *Contrato nº 215/2012*.

Inconformado com a r. decisão, portanto, apresentou suas razões no recurso em objeto e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito – reforma da decisão anterior para declarar regular a terceira fase do procedimento licitatório – sem qualquer aplicação de aplicação de multa, ou aprovando-a com ressalva, alegando, em suma, que a diferença apontada pela ausência de nota fiscal de valor correspondente não existe, posto estar anexado nos autos principais (f. 177) a Nota Fiscal reputada ausente.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição primeiramente ao Conselheiro Iran Coelho das Neves (f. 10) que o remeteu ao núcleo técnico, diante da juntada ao recurso de documento de natureza contábil.

A Divisão de Fiscalização de Educação, por sua vez, emitiu a análise de f. 13 no sentido de entender que a decisão recorrida não deve ser alterada, posto que mesmo com a referida Nota Fiscal, permanece a diferença de valores entre o empenhado, liquidado e pago (ANA 932/2019 – f. 13).

Registra, ainda, que a nota em comento não foi explicitada na análise técnica da então 6ª ICE, porém, o valor correspondente a ela fora computado no cálculo geral e, portanto, permanece a diferença no importe de R$2.057,52 (dois mil e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

O Ministério Público de Contas, na esteira do que fora pontuado pelo núcleo técnico, manifestou-se pelo conhecimento do recurso, porém, entendeu pelo não provimento do mesmo, opinando, assim, pela manutenção da decisão recorrida em sua integralidade (PAR 6517/19 de f. 17).

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida foi prolatada em sede dos autos principais - TC/119915/2012, sendo que a matéria objeto do julgamento do Tribunal Pleno referia-se ao procedimento licitatório que resultou na *dispensa*, à formalização do *Contrato nº 215/2012* e à execução financeira.

Na ocasião os nobres julgadores entenderam por unanimidade, baseados no voto do Relator, que o certame estava regular quanto a primeira e segunda fases, e irregular quanto à execução financeira, aplicando a multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Ponta Porã/MS*, nos seguintes termos:

> " (...)3) Declarar a ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 215/2012 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
>
> 4) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Flávio Esgaib Kayatt, Ex-prefeito Municipal de Ponta Porã, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 215/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12; (...)".

II – PRESSUPOSTOS DE ADMINISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9º, inciso VII, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 160/12, c/c o artigo 19, inciso XIII, alínea "b" do Regimento Interno, o Exmo. Senhor Presidente do TCE/MS, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com a legislação em vigor, recebeu-o às f. 10 e determinou sua distribuição, inicialmente, ao Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Após tramitação interna, com emissão de análise técnica à f. 13 e parecer do Ministério Público de Contas de f. 17, o feito foi redistribuído a este Relator por determinação do atual Presidente desta Corte, conforme despacho de f. 21.

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da LC 160/12, tempestivo e fora interposto por parte legítima a fazê-lo, satisfazendo assim os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deverá ser conhecido.

III – DO PEDIDO E DO VOTO

Em suas alegações argumenta que a irregularidade e a multa aplicada foram decorrentes de uma suposta diferença de valor no processamento da despesa, no importe de R$ 2.059,20 (dois mil reais, cinquenta e nove mil e vinte centavos).

Aduz que a referida diferença se deu por não ter constado, na planilha financeira elaborada pela inspetoria, a Ordem de Pagamento nº 477/12 com aquele exato valor, todavia, juntada aos autos principais, através do documento acostado à f. 177.

Indica provável lapso na elaboração da planilha pelo núcleo técnico, fato este que culminou na divergência entre os valores empenhados, liquidados de pagos.

Por derradeiro, requer seja dado provimento ao recurso no sentido de reformar a decisão anterior, com o fito de declarar regular a terceira fase do procedimento licitatório, sem qualquer aplicação de multa ou, se for o caso, aprova-la com ressalva.

Assiste razão ao Ordenador em suas pretensões recursais, uma vez comprovado de forma documental o correto processamento da despesa, que havia se pautado em equívoco da planilha elaborada pelo núcleo técnico, notadamente por não ter sido considerada ordem de pagamento constante dos autos, elidindo, assim a irregularidade.

Conforme se observa do detalhadamente financeiro dado pela Divisão de Fiscalização de Educação na análise de f. 13, em razão da apresentação nesta oportunidade de documento então ausente, o valor da ordem de pagamento usada na defesa foi computado, ou seja, superada está a inconsistência ensejadora da aplicação de multa.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso são suficientes para que este julgador proponha a exclusão ou redução, registro que o presente Recurso Ordinário não merece ser provido.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade e DÊ PROVIMENTO, alterando-se os comandos da Decisão Singular nº 2294/2017, no sentido de declarar a regularidade da execução financeira e excluir a multa aplicada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/RSB

SETAC/BFJV/ARP/dssm